

PARECER Nº 839/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 155/2012.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2011 e 2012, correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) a partir de 1º de maio de cada um desses anos, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista na Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Segundo a proposta, ainda, referido reajuste também se aplica aos empregados públicos das Autarquias e das Fundações Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e de Administração Pública. A Comissão de Finanças e Orçamento manifestou-se favoravelmente à propositura, na forma do Substitutivo por ela apresentado, o qual restou aprovado em primeira e segunda discussões.

Tendo em vista a aprovação da Emenda nº 01, de autoria da Liderança de Governo, em 2ª discussão e votação na 28ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de maio de 2013, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

No que se refere à alteração do artigo 10 do texto do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, a redação da Emenda aprovada esbarra na melhor técnica legislativa, pois sugere que todo o artigo 10 seria alterado, quando na verdade desejou modificar apenas o “caput” desse dispositivo, mantendo os parágrafos dele constantes na forma do Substitutivo aprovado, eis que a redação do artigo 12, introduzido pela Emenda, faz menção ao § 1º do artigo 10.

Assim, foram mantidos, nesta Redação Final, os parágrafos do artigo 10, em favor da verdadeira vontade legislativa manifestada na aprovação da Emenda.

Feita a modificação necessária à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 155/12

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais; fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais que especifica; revaloriza as Escalas de Vencimentos dos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico e Médio da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2011, em 0,01% (um centésimo por cento);

II – a partir de 1º de novembro de 2011, em 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento);

III - a partir de 1º de maio de 2012, em 0,01% (um centésimo por cento);

IV – a partir de 1º de maio de 2013, em 0,18% (dezoito centésimos por cento).

§ 1º. Os valores devidos no período compreendido entre 1º de maio de 2011 e 30 de abril de 2013, serão pagos em 2 (duas) parcelas anuais, sendo a primeira no mês de agosto de 2013 e a segunda no mês de agosto de 2014.

§ 2º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 1º desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - os proventos dos inativos;

III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

IV - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

V - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2011;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

VIII - ao Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

Art. 3º. O reajuste anual de que trata o art. 1º desta lei aplica-se aos empregados públicos das Autarquias e das Fundações Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 4º. Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, as Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013.

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DO VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º. A partir de 1º de maio de 2013, a menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais não poderá ser inferior a:

I – R\$ 1.132,50 (um mil cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos): para os servidores do Nível Básico de todos os Quadros de Profissionais, optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993;

II – R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais): para os servidores do Nível Médio e servidores de todos os Quadros de Profissionais não abrangidos pelo inciso I deste artigo, optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993.

§ 1º. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância prevista neste artigo, conforme a situação individual do servidor se enquadre nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º. Ficam absorvidos nos valores fixados nos incisos I e II deste artigo:

I – os reajustes concedidos nos exercícios de 2011 e 2012 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, previstos nos incisos I a III do artigo 1º desta lei;

II – o reajuste concedido no exercício de 2013 em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 2002, previsto no inciso IV do artigo 1º desta lei;

III – o reajuste concedido no exercício de 2013 em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 15.215/2010, previsto no artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Para os efeitos do artigo 5º desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o adicional de insalubridade ou periculosidade;

III - o adiantamento de férias;

IV - o adiantamento de décimo terceiro salário;

V - a ajuda de custo;

VI - o auxílio acidentário;

VII - o auxílio-doença;

VIII - o auxílio-refeição;

IX - o auxílio-transporte;

X - a gratificação de difícil acesso;

XI - a gratificação por tarefas especiais;

XII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;

XIII - o salário-esposa;

XIV - o salário-família;

XV - o serviço noturno;

XVI - o terço de férias;

XVII - o vale-alimentação;

XVIII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 7º. O abono suplementar de que trata o § 1º do artigo 5º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 9º. As disposições deste Capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições:

I - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.694, de 1978, nº 8.989, de 1979, nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 1980, e nº 10.793, de 1989;

II - aos proventos dos inativos, inclusive quando relativos a aposentadorias com proventos proporcionais;

III - aos legados e pensões;

IV - à remuneração dos empregados públicos, dos servidores em atividade, aposentados e pensionistas das autarquias e fundações públicas, no que couber.

CAPÍTULO III

DOS NOVOS VALORES DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS DOS QUADROS DE PESSOAL DOS NÍVEIS BÁSICO E MÉDIO

Art. 10. A partir de 1º de maio de 2013, os valores das Escalas de Vencimentos dos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico e Médio previstos nas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003 e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, ficam revalorizados na conformidade do Anexo I – Tabelas “A” a “C” e do Anexo II – Tabelas “A” e “B”, integrantes desta Lei.

§ 1º. Ficam absorvidos nos valores das Escalas de Vencimentos previstos neste artigo:
I – os reajustes concedidos nos exercícios de 2011 e 2012 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, previstos nos incisos I a III do artigo 1º desta Lei;

II – o reajuste concedido no exercício de 2013 em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 2002, previsto no inciso IV do artigo 1º desta Lei.

§ 2º. Os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão atualizados na conformidade do disposto neste artigo, observada a proporcionalidade do cálculo.

Art. 11. O disposto no artigo 10 desta Lei aplica-se ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 12. A partir de 1º de maio de 2013, os valores das Escalas de Salários das carreiras de Agente de Apoio, Assistente de Gestão de Políticas Públicas e Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, previstos no Anexo II – Tabelas “A” e “B”, integrantes da Lei nº 15.517, de 22 de dezembro de 2011, ficam revalorizados na conformidade dos valores previstos no Anexo I – Tabelas “A” a “C”, e no Anexo II – Tabela “B”, integrantes desta Lei, observado o disposto no § 1º do artigo 10.

Parágrafo único. Fica absorvido aos novos valores das Escalas de Salários a que se refere o “caput” deste artigo, eventual reajuste anual fixado pela legislação federal, na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM